



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720102/2013-19
ACÓRDÃO	1301-008.155 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L&G REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Aplicação art. 530, III, do RIR/99.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO E AGRAVAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. DESCABIMENTO.

Nos termos da Súmula Carf nº 96, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o agravamento da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por L&G REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 306/339) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 87/129) lavrado para exigir IRPJ do anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, em função de diferenças de imposto em decorrência do arbitramento do lucro. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício agravada, em função do não atendimento das obrigações impostas ao longo da ação fiscal (art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96).

3. Por bem sintetizar os fatos envolvidos na autuação, transcrevo parte do relatório presente no acórdão recorrido (fls. 277 e seguintes):

O contribuinte foi objeto de diligência decorrente de ação fiscal em terceiro que mantinha registros de pagamentos ao contribuinte, não comprovados por nenhum dos dois implicados, que, intimados a comprová-los, não apresentaram resposta.

Tendo em vista sua falta de resposta, foi aberta fiscalização face ao contribuinte atendo-se somente à operação “Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada pela Pessoa Jurídica” dos anos 2007 a 2011, conforme consta nas “Disposições Finais” do Termo de Verificação Fiscal, fls. 130 a 137.

Termo de Início do Procedimento Fiscal, fl. 3, intimou o contribuinte a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão, Registro de Entradas e Registro de Saídas. Não houve resposta, sendo o contribuinte reintimado a apresentá-los, fl. 6. Outra vez, não houve resposta, mais uma vez, foi reintimado às mesmas exigências no Termo de Constatação Fiscal, fl. 8, sendo advertido que caso não apresentasse seus livros e documentos fiscais teria seu lucro arbitrado.

O contribuinte respondeu com pedido de dilação de prazo, fl. 11, e nada mais apresentou à fiscalização daí em diante.

Termo de Verificação Fiscal, fls. 130 a 137, informa que as diferenças existentes entre a movimentação financeira do contribuinte e as receitas que ele declarou nas DIPJs “não se enquadravam nas hipóteses em que o pedido administrativo para a quebra de sigilo bancário seria admitido”, tendo sido apuradas diferenças a maior em 2007, 2008 e 2009 e diferenças a menor em 2010 e 2011:

Ano-Cal.	Movimentação Financeira	Receita Declarada na DIPJ	Diferença	
			R\$	% sobre o total movimentado
2007	1.000.310,41	821.423,42	178.887,09	17,90
2008	1.246.633,70	1.036.046,23	194.587,60	15,39
2009	926.673,45	750.495,11	176.178,34	19,01
2010	845.337,46	1.358.685,16	-513.347,70	-38,00
2011	196.160,31	883.105,31	-686.945,00	-350,20

Diante das diferenças apuradas e da falta de respostas às intimações, a fiscalização formalizou lançamento de ofício por meio do lucro arbitrado com base nas mesmas receitas declaradas nas DIPJ/Lucro Presumido entregues pelo contribuinte.

Conforme consta nas DIPJs, na apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido o contribuinte utilizou a alíquota de 32%. No lançamento de ofício foi utilizada a mesma alíquota, acrescida de 20% conforme legislação sobre o arbitramento do lucro.

No Termo Verificação Fiscal é informado que o critério de base cálculo adotado para o lançamento (receitas declaradas pelo contribuinte tidas por receitas conhecidas) é corroborado pelo fato de "não constar outros elementos de convicção nos sistemas da RFB". O auto de infração traz às fls. 88 a seguinte Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

[...]

A infração cometida pelo contribuinte, denominada de “RECEITAS DA ATIVIDADE”, foi enquadrada nos art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 532 do RIR/99 e lançada por meio do lucro arbitrado, tendo como razão do arbitramento a não apresentação pelo contribuinte de seus Livros e documentos de escrituração em face das intimações que recebeu, conforme art. 530, inciso III, do RIR/99.

O lançamento de ofício foi feito com multa de ofício de 112,5%, agravada com base no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96. Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

Do agravamento da multa de ofício

Ao presente lançamento será aplicada a multa de ofício agravada pelo fato do contribuinte manter – se em silêncio no curso do presente procedimento não cumprindo as obrigações que lhe foram impostas, enquadrando – se na hipótese descrita no artigo 44, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.430/96.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 143/167), a qual foi julgada parcialmente procedente, mediante acórdão (fls. 276/286) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Para tributos lançados por homologação, na existência de pagamentos antecipados, ocorre a decadência após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposição do art. 150, § 4º. do CTN.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITO LEGAL. CONTABILIDADE.

O tributo devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios e na sistemática do lucro arbitrado quando a empresa, regularmente intimada, deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros de escrituração obrigatória para fins de determinação do lucro real.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. Sua inexistência ou não apresentação dá azo ao lançamento pelo arbitramento do lucro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 306/339), sustentando em síntese que: (i) os Termos de Intimação Fiscal deveriam ser anulados a fim de restabelecer o prazo para que preste os esclarecimentos solicitados; (ii) não houve comportamento omissivo, sendo ilegítimo o agravamento da multa; (iii) a multa aplicada seria confiscatória, violando o art. 150, IV, da Constituição da República, conforme precedentes do E. STF; (iv) com a apresentação inequívoca de toda a documentação com o recurso, o Auto de Infração deve ser cancelado; e (v) deve ser realizada perícia nos “documentos fiscais e contábeis da manifestante”.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte em 29/05/2020 (fls. 304), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado das intimações (fls. 482), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Preliminarmente, a Recorrente sustenta que deve ser “[...] declarada nula a tentativa do auditor fiscal em imputar como omissa a atividade da ora Recorrente, diante do fato que deixou de apresentar a documentação solicitada, pois aguardava a resposta do pedido de prorrogação que não foi avaliado o respondido.”

9. Consultando ao TVF (fls. 132 e seguintes), verifica-se que a Fiscalização: (i) lavrou Termo de Início do Procedimento Fiscal em 27/06/2013, dando ciência ao contribuinte em 02/07/2013 (fls. 3/5), solicitando a entrega da escrituração contábil e fiscal dos anos-calendário de 2007 a 2011; (ii) diante da omissão da Recorrente, lavrou Termo de Reintimação Fiscal (fls. 6/7) em 12/07/2013, dando novo prazo de cinco dias úteis para atendimento e alertando expressamente a Recorrente a respeito da possibilidade de agravamento da multa de ofício e arbitramento do lucro. Em 24/07/2013, a Recorrente requereu dilação de prazo (fls. 11), enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 26/07/2013.

10. Independentemente de o pedido de dilação de prazo ter sido ou não respondido, é fato que a Recorrente teve aproximadamente um mês para apresentar a documentação. Inclusive, os documentos solicitados não diziam respeito a algum levantamento específico que demandasse consulta em arquivos pouco utilizados, pois a Autoridade Fiscal requereu tão somente a escrituração contábil e fiscal, a qual deve ser mantida regularmente à disposição e serve de base para a sequência da ação fiscal, cuja ausência inclusive pode inviabilizar a adequada análise. Estes documentos também não foram apresentados sequer com a defesa ou com o Recurso Voluntário, limitando-se a Recorrente a apresentar tabelas feitas internamente com extratos bancários (fls. 340/481). Deste modo, entendo que o encerramento da fiscalização não se deu de forma prematura, não havendo que se falar em nulidade.

11. No mérito, a Recorrente defende que “todas as notas fiscais de prestação de serviços foram oferecidas à tributação”, conforme verificado em DIPJ, tendo sido o tributo devidamente recolhido.

12. Ocorre que tal fato é indiferente à infração, pois a Fiscalização considerou como base de cálculo do lançamento os próprios valores declarados em DIPJ (fls. 135 e seguintes), exigindo tão somente a diferença decorrente do arbitramento do lucro, feito corretamente em função da ausência de apresentação da escrituração contábil e fiscal pela Recorrente. Nesse sentido:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA. Impõe-se a apuração dos resultados pelo Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, que será apurado com base na receita conhecida, a partir dos percentuais determinados na legislação. (Acórdão nº 1301-006.857, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 15/03/2024)

13. Com relação à multa agravada, porém, entendo que a Fiscalização se valeu da ausência de entrega da escrituração pela Recorrente como motivação tanto para o arbitramento quanto para a imposição da penalidade, uma vez que a solicitação feita durante a ação fiscal se limitou à apresentação da referida documentação. Nesse sentido, a exigência viola a Súmula Carf nº 96, segundo a qual “a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o

arbitramento dos lucros.” Assim, é o caso de cancelamento da multa agravada, com a redução da penalidade ao patamar ordinário de 75%.

14. Por fim, com relação ao pedido de perícia formulado, destaco que a sua realização não serve para suprir o ônus probatório da Recorrente, que deveria ter trazido os elementos necessários. Nesse sentido:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

15. Assim, entendo que o pedido deve ser rejeitado.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar o agravamento da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso